



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10530/000.681/87-60

Sessão de 09 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.541

Recurso nº: 96.778 - IRPJ - EXS: 1983 a 1986

Recorrente: CASA BRANCA COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1983 a 1986 - LAUDOS PERICIAIS PARCIALMENTE DIVERGENTES - PERÍCIA DESEMPATADORA. "Impõe-se a realização de perícia desempatadora quando os laudos são parcialmente divergentes, e na respectiva divergência, não havendo coincidência com o exame impugnado".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BRANCA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, em virtude de descumprimento do § 1º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões-DF., em 09 de setembro de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 12 SET 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10530/000.681/87-60
Recurso nº 96.778
Acórdão nº 103-11.541
Recorrente: CASA BRANCA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte está sendo acusado através do Auto de Infração de fls. 3/4 de omissão de receitas apuradas com base em subfaturamento de compras detectado através do confronto de notas fiscais de compras e seus respectivos pedidos. O trabalho fiscal está instruído com os documentos de fls. 15/408.

Às fls. 415/424 a recorrente apresenta sua impugnação, onde reconhece a procedência de parte da autuação (fls. 416), referente aos valores apurados com base nos levantamentos do Fisco Estadual, refutando a parcela apurada com base em subfaturamento de compras, por entender indevida e propugna pela realização de perícia.

A informação fiscal de fls. 427/439 rebate os argumentos defensórios, arguindo ser desnecessária a perícia e propõe a manutenção do feito com a redução parcial do valor de Cr\$ 28.576.813 para Cr\$ 27.756.518 da omissão de receita apurada no exercício de 1985 ano base 1984 em face do reconhecimento de determinados arquivos.

A chefia do Serviço de Tributação defere o pedido de perícia (fls. 440), determinando a notificação do contribuinte para indicação de seu perito.

Às fls. 452/454 o perito indicado pela recorrente apresenta seu laudo técnico, concluindo pela necessidade de "reformulação da base de cálculo apurada".

Por sua vez o perito da União apresenta seu laudo técnico onde acata parte da argumentação defensiva para fixar a



omissão de receitas do ano base de 1984 no montante de Cr\$ 13.831.454, e do ano base de 1985 no valor de Cr\$ 256.710.034,00, e partir do confronto entre notas fiscais de compra e pedidos carreados.

O chefe do Serviço de Tributação dá o seu parecer de fls. 548/552 acatando a opinião do perito da União e, neste sentido, propõe a redução do lançamento vestibular para amoldá-lo às exclusões propostas e ao conformismo do atuado para duas das infrações.

Acatando aquele parecer o Sr. Delegado julga procedente em parte a ação fiscal para reduzir a exigência inicial de 7.042,33 OTNs para 3.725,69 OTNs.

A recorrente, às fls. 557, requer a juntada de guias de recolhimento referente a parte do auto que considerou incontroversa, e às fls. 560/570 apresenta Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que, apesar da redução, o crédito reclamado ainda não atingiu a sua exata proporção, eis que o laudo do perito da União, no qual se embasou a decisão recorrida, apresenta falhas e por isso prejudicou tal decisão. Junta a esse recurso um demonstrativo sintetizando o relatório do perito da União (fls. 567/570) para indicar o seu inconformismo remanescente às parcelas configuradas no trabalho pericial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Porque tempestivo conhecimento do recurso.

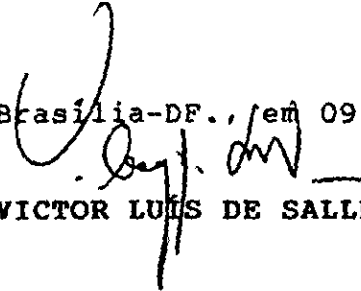
Inicialmente tenho para mim que as omissões apuradas através de levantamento feito pelo Fisco Estadual não merecem qualquer apreciação, já que a própria recorrente reconheceu a sua procedência, restando portanto para análise a parte remanescente da acusação fiscal, que acusara omissão de receita apurada com base em subfaturamento de compras.

No particular noto que os laudos periciais em parte são divergentes, não sendo despidendo salientou que o Sr. Perito da Fazenda Nacional, para certa omissão de receita, atingiu conclusões diversas do próprio Auto de Infração.

Assiste pois razão ao patrono da Recorrente quando, da tribuna, arguiu a necessidade de realização da perícia desempata-dora, na forma do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e, ipso facto, a nulidade da decisão recorrida, prolatada sem a observância daquela norma processual.

Pelo exposto voto no sentido de decretar a nulidade da decisão monocrática, procedendo a Repartição de origem no sentido de formalizar perícia desempatadora sobre os ^a fatos divergentes dos laudos periciais (fls. 451/525 e 535/547), prolatando-se, a seguir, outra na boa e devida forma.

Brasília-DF., em 09 de setembro de 1991.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR